



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.001248/2009-56
Recurso nº 519933 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.646 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente PLAC PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.(SÉRGIO BARRETO BARBOSA DE SOUZA - Responsável solidário)
Recorrida 3ª Turma/DRJ/Recife/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2003

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL – A falta de exame da matéria impugnada relacionada à responsabilidade tributária solidária, imputada ao recorrente, acarreta o cerceamento do direito de defesa e do contraditório e a conseqüente nulidade do ato administrativo que lhe deu causa por ofensa às regras processuais estabelecidas a condução do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins De Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Gilberto Baptista.

Relatório

Contra a empresa acima identificada, PLAC PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, foram lavrados os Autos de Infração, para exigência dos créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social, PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Cofins, e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, CSLL, especificados às fls.02/27, no seguinte valor principal, respectivamente: IRPJ- R\$ 50.738,25; PIS, R\$ 6.778,82, Cofins, R\$ 31.287,13 e CSLL, R\$ 23.629,10, acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada de 150%.

O crédito tributário importa no total de R\$ 335.568,52, consolidado à fl.01.

Para melhor entendimento dos fatos transcrevo a seguir parte do relatório da decisão recorrida de fls.990/991:

(...)

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls 03 a 06 foi realizado o arbitramento do lucro para o ano-calendário de 2005, nos termos do art. 530, inciso III, do RIR/1999, tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, deixou de apresentá-los

A apuração das receitas auferidas pela fiscalizada foi efetuada por meio de DIRFs apresentadas pelos seus clientes, Quadro I à fl 656, e por meio de intimações à Companhia de Desenvolvimento da Paraíba, CINEP, Prefeitura de Boa Ventura e Santa Bárbara Engenharia S/A, Quadro II à fl. 657 Demonstrando-se no Quadro III à fl 658 os montantes de receitas de vendas e de serviços auferidos durante o ano-calendário de 2005.

Foram efetuados lançamentos do IRRJ, PIS, COFINS e CSLL para os fatos geradores relacionados às fls. 03 a 05, fls 12 a 14, fls 20 a 22 e fls 28 a 31 com respectivos enquadramentos legais

Foi aplicada a multa qualificada prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996. Também foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais conforme Portaria nº326, de 15 de março de 2005.

Todo procedimento realizado no decorrer da ação fiscal se encontra detalhadamente descrito no Relatório de Ação Fiscal às fls. 652 a 691.

Foram arrolados como responsáveis solidários nos termos do inciso I, do art. 124, do Código Tributário Nacional (CTN), o Sr. Sérgio Barreto Barbosa de Souza, CPF nº 290.940.384-04 e o Sr. Emerson Brandão Pereira, CPF nº931.239.304-91



A ciência e intimação dos Autos de Infração foram realizadas por meio do Edital de Intimação DRF/JPA Nº070, de 25 de maio de 2009, fl. 693.

Devidamente intimado, o Sr. Sérgio Barreto Barbosa de Souza, na condição de responsável solidário, apresentou impugnação às fls. 703 a 725 fazendo, em síntese as seguintes alegações.

-às fls. 706 a 711 se insurge contra a responsabilidade solidária que lhe foi imputada alegando receber, da empresa autuada, apenas comissão por intermediação de negócios e que a indicação de devedor solidário deveria ter recaído somente sobre o Sr. João Batista de Vasconcelos, única pessoa que atuou de forma velada para ocultar os verdadeiros negócios da PLAC,

- além da indicação do requerente como responsável solidário, também a falta de intimação do mesmo para apresentar documentos que comprovassem a verdadeira relação comercial com o contribuinte demonstra a ilegalidade absoluta da autuação;

- o arbitramento é medida excepcional e todo procedimento administrativo fiscal deve ser informado pelos princípios constitucionais sobretudo o da verdade material que restou comprometido em razão da não intimação para a requerente apresentar documentos comprobatórios da representação comercial (docs. 01 a 229), violando o devido processo legal e o contraditório.

- não há valia para o lançamento por arbitramento em razão de ausência dos requisitos legais previstos no art. 148 do CTN,

- a multa aplicada é confiscatória e deveria ser reduzida a 20%, descreve sobre a matéria às fls. 716 a 724.

Ao final requer o conhecimento da defesa, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, art. 151, inciso III, do CTN, emissão de certidão de regularidade fiscal, produção de provas e, no mérito, seja julgado procedente seu pedido para anular o Auto de Infração pelos vícios apontados na defesa. Em caso de não atendimento, o requerente seja excluído da relação jurídica tributária, desfazendo-se os vínculos de solidariedade passiva, art. 124, inciso I, do CTN.

Em 21 de agosto de 2009, a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, conheceu da impugnação apresentada pelo responsável solidário **Sr. Sérgio Barreto Barbosa de Souza** para: rejeitar a preliminar de nulidade argüida, e, no mérito julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, **mas não conheceu da matéria relativa a análise da responsabilidade de terceiros arrolados nos autos pela Fiscalização.** O Julgador Eduardo Martins Neiva Monteiro votou pelo conhecimento das alegações relacionadas à responsabilidade tributária solidária, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente garantidos, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/REC Nº 11-27.377 (fls.988/997), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL



Ano-calendário: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA. TERCEIROS ARROLADOS.

Escapa à competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a análise da responsabilidade de terceiros arrolados nos autos pela Fiscalização.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Na falta de apresentação da escrituração à autoridade fiscal, é cabível o arbitramento dos lucros sobre o valor total da receita bruta.

AUTOS REFLEXOS CSLL COFINS PIS

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Juridica aplica-se à tributação dele decorrente

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional

Consta à fl.1012, o Edital nº 153, afixado em 19/10/2009 e desafixado em 03/11/2009, com intimação para a empresa PLAC PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA no prazo, de trinta dias contados do 16º (décimo sexto) dia da data da afixação deste, pagar o débito ou apresentar recurso.

Em 28/10/2009, o Sr. SÉRGIO BARRETO BARBOSA DE SOUZA, arrolado como responsável solidário (Termo de Sujeição Passiva, fls.695/698), apresentou o Recurso Voluntário, (fls.1015/1036), apresentando, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na impugnação, fls.703/725.

No que tange à responsabilidade solidária, argúi que a decisão da DRJ deve ser integralmente reformada porque pelos fundamentos abaixo deduzidos pela RFB, o

recorrente figura na condição de responsável solidário, decorrente da aplicação do art. 124, I, CTN, aliás, assumiu esta condição em face de alguns aspectos descritos no relatório final, a saber:

- a) Ser fiador no contrato de locação de imóvel que serve de sede para o escritório do contador Paulo César Bezerra, também contador do requerente,*
- b) Ser a SERTEC e a SANNE referências comerciais na ficha bancária da PLAC PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA;*
- c) Ser beneficiado pessoalmente de cheques emitidos pela PLAC — PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA,*
- d) Ser beneficiado através de empresas que figura como quotista de cheques emitidos pela PLAC — PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA*

Com isso, segundo a RFB, o recorrente havia assumido, de fato, a condução administrativa e financeira da PLAC — PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, a ensejar o interesse comum, fundamento jurídico da solidariedade passiva, baseado tanto em prova documental ou em declarações de várias pessoas (fls 695 a 698)

O recorrente alega que as informações constam no relatório fiscal da REB mas foram olvidados na decisão da DRJ.

Das fls.1018/1036 o recorrente traz os mesmos argumentos sobre os assuntos a seguir, expendidos na impugnação, transcritos acima, portanto, desnecessário repeti-los neste mesmo relatório:

2.3. Declaração pessoal do recorrente. Caracterização diversa. Comissão. Atividade de Representação Comercial.

2.4 Verdadeira Solidariedade. Sócios-quotistas. João Batista de Vasconcelos

2.5 Lançamento por arbitramento. Ausência de requisitos legais.

Presunção Juris Tantum. Projeção na esfera jurídica do responsável solidário. Impossibilidade de produção de provas

2.6 Da multa qualificada

O Recorrente finalmente requer:

- o conhecimento do presente recurso, porquanto atende aos pressupostos legais,*
- a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da aplicação do disposto no art. 151,III, CTN;*
- seja emitida certidão de regularidade fiscal, mediante requerimento do contribuinte;*

- no mérito, seja julgado procedente o pedido do recorrente para anular o auto de infração pelos vícios apontados nas razões acima destacadas. Na hipótese deste pedido não ser acolhido, postula que o recorrente seja excluído da relação jurídica tributária, desfazendo-se os vínculos de solidariedade passiva (art. 124, I CTN) e, conseqüentemente, afastando-o do dever de pagar o crédito tributário no valor de R\$ R\$ 335.568,52.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves.

Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins De Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Antes da análise do mérito em relação ao lançamento tributário do IRPJ e reflexos, é imprescindível verificar a questão preliminar do Recorrente Sérgio Barreto Barbosa de Souza na condição de responsável solidário.

Em relação à matéria da lide (IRPJ e seus reflexos) a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, conheceu da impugnação apresentada pelo responsável solidário **Sr. Sérgio Barreto Barbosa de Souza** para: rejeitar a preliminar de nulidade argüida, e, no mérito julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, **mas não conheceu da matéria relativa a análise da responsabilidade de terceiros arrolados nos autos pela Fiscalização.**

Nessa parte o acórdão recorrido restou assim ementado:

*SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA
TERCEIROS ARROLADOS.*

*Escapa à competência das Delegacias da Receita Federal de
Julgamento a análise da responsabilidade de terceiros arrolados
nos autos pela Fiscalização.*

O Julgador Eduardo Martins Neiva Monteiro votou pelo conhecimento das alegações relacionadas à responsabilidade tributária solidária, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente garantidos.

Nesse passo, não vejo como discordar do voto do mencionado conselheiro, pois, havendo o Recorrente sido arrolado na condição de responsável solidário e intimado a pagar o crédito tributário ou apresentar a impugnação, conforme o Termo (fls.695/698), e, na impugnação apresentada contesta tal relação jurídica vinculada à obrigação tributária, não poderia a autoridade competente para examinar o processo de exigência do crédito tributário deixar de conhecer da matéria sobre a qual o impugnante tenha se insurgido.

Com efeito, a falta de exame da matéria impugnada relacionada à responsabilidade tributária solidária, imputada ao recorrente, acarreta o cerceamento do direito de defesa e do contraditório e, a conseqüente nulidade do ato administrativo que lhe deu causa, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar nula a decisão de primeira instância para que outra seja prolatada enfrentando a questão em comento impugnada pela defesa.


Ester Marques Lins De Sousa